TC nº 72.000.809.10-78

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEMPLA. Serviços de transporte por aeronave com asa rotativa (helicóptero) e motor a reação (turbina). CONHECIDO. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.336.08-74, 72.003.083.09-37.

Transitado em julgado em: 27.08.2010.

2.504ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 001/2010, bem como em conhecer do procedimento licitatório Pregão 01/2010.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento – Sempla que, nos certames a serem deflagrados no futuro, atente para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Municipal 13.278/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 001/2010/SEMPLA, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Helimarte Ltda. – que se sagrou vencedora no Pregão nº 001/2010 –, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte por helicóptero, a ser utilizado por passageiros autorizados pela SEMPLA.

A Coordenadoria I procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir que, sob o aspecto contábil/orçamentário, a licitação e a contratação encontram-se regulares, com recomendação, no entanto, em razão dos seguintes apontamentos destacados nos Relatórios de Avaliação de Licitação e de Contratação, de fls. 180 a 190:

Em relação ao procedimento licitatório:

- não foi encontrada evidência da publicação na internet, conforme preceitua o § 2º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/2002. Sugere que no futuro esta publicação seja evidenciada no processo administrativo;

- a Origem não juntou ao processo administrativo o resultado da consulta ao Sistema de Empresas Punidas. Consulta posterior, no entanto, não revelou pendências.

Em relação ao Contrato:

- a Origem não juntou ao processo administrativo o resultado da consulta ao Sistema de Empresas Punidas. Porém, consulta posterior também não revelou pendências. Consignou, outrossim, que a unidade verificou a regularidade perante o CADIN Municipal para subsidiar o disposto na Lei Municipal nº 14.094/05, não revelando pendências;

- as informações relativas ao contrato não foram disponibilizadas no "site" da Prefeitura, contrariando as disposições da Lei nº 13.226/01.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, ante as análises favoráveis, requer o acolhimento da licitação e do contrato, sem embargo das recomendações apontadas no relatório da área auditora.

Este é o relatório.

VOTO

No tangente aos apontamentos assinalados pela Coordenadoria I quando da análise do torneio licitatório e do ajuste correspondente, entendo não se afigurarem procedentes as ressalvas relativas à necessidade de evidenciação de consulta ao Sistema de Empresas Punidas no processo

administrativo. Isto porque não há fundamento legal para embasar a recomendação alvitrada.

Igualmente improcedente o registro quanto ao fato de não ter ocorrido a disponibilização das informações do contrato na internet – o que estaria contrariando os termos da Lei Municipal nº 13.226/2001 –, o qual, enfatize-se, tem por essência o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, não condicionando, todavia, indigitada divulgação à eficácia dos atos, conforme julgados constantes dos TCs nºs 2.336.08-74 e 3.083.09-37.

Não aplicável, portanto, à formalização de ajustes, matéria que notadamente encontra seu alicerce nas leis regulamentadoras das licitações e contratos administrativos, sendo certo que a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade – conforme documento de fl. 166 –, é a condição que confere eficácia ao instrumento ora em julgamento.

Procede o que restou consignado no item 12.17 do relatório de avaliação da licitação, porquanto a divulgação do extrato do ato convocatório – independente da modalidade licitatória eleita –, torna-se obrigatória frente à norma inserta no § 2º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/2002.

No entanto, entendo que tal apontamento, nas circunstâncias retratadas nos autos, não teve o condão de prejudicar o indigitado processo competitivo ou mesmo a contratação que se operou.

Nessa vertente, e com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria I e pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Contrato lavrado sob nº 001/2010, bem como conheço do Pregão nº 01/2010, recomendando à Origem que, nos certames a serem deflagrados no futuro, atente para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/2002.